



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

ANÁLISE Nº 2/2026/ASSESSORIA JURÍDICA DA SG - LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 0002546-75.2026.8.03.0901

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA GERAL, ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ - EJAP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI Nº 14.133/2021. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PADRONIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 53, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. VALIDADE E REVISÃO DO INSTRUMENTO.

0.1. DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar a instrução dos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021, voltados à **contratação de instrutores externos, pessoas físicas ou jurídicas, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

O Parecer Jurídico Referencial consiste em manifestação previamente elaborada para orientar a Administração em processos administrativos que apresentem identidade relevante de pressupostos fáticos e jurídicos, cuja aplicação dependa de verificação objetiva da conformidade do caso concreto com os parâmetros previamente estabelecidos.

Sua adoção encontra fundamento no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e justifica-se em hipóteses de matéria jurídica suficientemente delimitada, procedimentos recorrentes e possibilidade de solução uniforme, sem prejuízo da adequada instrução dos autos, do controle de legalidade e da análise jurídica individualizada sempre que o caso concreto apresentar peculiaridade relevante, controvérsia jurídica ou circunstância incompatível com a orientação padronizada.

A adoção deste instrumento tem por finalidade conferir maior segurança jurídica, padronização procedimental e celeridade processual à tramitação dos feitos entre as unidades responsáveis pela demanda, planejamento, instrução, análise de conformidade, autorização e formalização da contratação, preservada a observância integral dos requisitos legais aplicáveis a cada caso concreto.

A inexigibilidade de licitação, nessa hipótese, deve estar fundada na inviabilidade de competição, compreendida como a impossibilidade ou inadequação de seleção do contratado por critérios objetivos ordinários de comparação, em razão da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do profissional ou da empresa indicada e da pertinência entre sua qualificação e a necessidade administrativa a ser atendida.

A demonstração da inviabilidade de competição não exige, necessariamente, a comprovação de exclusividade absoluta do prestador no mercado, mas demanda motivação específica quanto à adequação reconhecida do contratado à plena satisfação do objeto, considerando elementos como desempenho anterior, formação, experiência, publicações, metodologia, atuação profissional, reputação

acadêmica ou institucional e demais requisitos relacionados à atividade, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Este Parecer Jurídico Referencial não se aplica às hipóteses de instrutoria interna remunerada por Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, as quais deverão observar o regime jurídico próprio previsto em norma interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

A utilização deste instrumento somente será cabível quando o caso concreto se enquadrar integralmente nos parâmetros nele delimitados, estiver instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelas normas internas aplicáveis, bem como não apresentar peculiaridade fática, controvérsia jurídica, insuficiência de motivação ou circunstância que recomende análise jurídica individualizada.

Nessas condições, o Parecer Jurídico Referencial constitui instrumento de uniformização e racionalização da atuação consultiva, apto a conferir maior coerência e celeridade à tramitação dos processos administrativos, preservados o controle de legalidade e a responsabilidade das unidades competentes quanto à adequada instrução, motivação, justificativa técnica, formação do preço, comprovação da habilitação e demonstração do atendimento ao interesse público.

0.2. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A utilização deste Parecer Jurídico Referencial pressupõe sua prévia aprovação pela autoridade jurídica máxima competente, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e somente será admitida quando o caso concreto se enquadrar integralmente nos parâmetros nele estabelecidos.

Os processos abrangidos por este instrumento deverão estar devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, pelas normas internas aplicáveis e pela Lista de Verificação constante do Anexo I, cabendo à unidade responsável pela instrução processual assegurar a completeza, atualidade e pertinência dos elementos juntados aos autos.

Concluída a instrução, deverá ser juntada aos autos a Declaração de Enquadramento ao Parecer Jurídico Referencial, subscrita pelo Secretário da Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC, atestando que a contratação se amolda integralmente às diretrizes deste instrumento, que os requisitos constantes da Lista de Verificação foram observados e que não há peculiaridade fática, controvérsia jurídica ou circunstância que recomende análise jurídica individualizada.

Somente após a juntada da Declaração de Enquadramento e da Lista de Verificação devidamente preenchida, os autos serão remetidos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para juízo de conformidade, restrito à verificação jurídico-formal da aderência objetiva do caso concreto aos parâmetros fixados neste Parecer Jurídico Referencial.

Constatada a conformidade, a Assessoria Jurídica emitirá despacho ou declaração de conformidade, indicando que, sob o aspecto jurídico-formal e à luz dos documentos constantes dos autos, o processo se enquadra nas diretrizes previamente estabelecidas, estando apto ao prosseguimento para apreciação da autoridade superior competente.

Caso seja identificada falha de instrução, ausência de documento essencial, dúvida quanto ao enquadramento da contratação no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, fragilidade na demonstração da notória especialização, insuficiência de motivação quanto à inviabilidade de competição, inadequação da justificativa de preço, controvérsia jurídica ou qualquer circunstância que impeça a subsunção objetiva do caso concreto às diretrizes deste instrumento, os autos deverão ser devolvidos para saneamento ou submetidos à análise jurídica individualizada.

Este Parecer Jurídico Referencial terá validade de até **1 (um) ano, contado da data de sua publicação oficial no Diário da Justiça Eletrônico**, com disponibilização no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de revisão, atualização ou suspensão de sua aplicabilidade antes desse prazo.

A aplicação deste instrumento ficará automaticamente suspensa, até revisão formal, nas seguintes hipóteses:

I – superveniência de alteração normativa, legislativa ou infralegal, que repercuta nos fundamentos

jurídicos adotados;

II – alteração relevante de entendimento dos órgãos de controle interno ou externo, da jurisprudência administrativa ou judicial pertinente à matéria;

III – modificação dos fluxos administrativos, dos sistemas oficiais de contratação, dos modelos padronizados, das listas de verificação ou dos procedimentos internos que interfira na instrução dos processos abrangidos por este Parecer Jurídico Referencial;

IV – identificação de falhas recorrentes, inconsistências, divergências interpretativas ou riscos relevantes na aplicação das orientações referenciais.

A revisão, atualização e controle de versões deste Parecer Jurídico Referencial competirão à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, sem prejuízo de provocação pela Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC sempre que identificada alteração normativa, procedimental, operacional, sistêmica ou de modelos padronizados que repercuta na instrução dos processos abrangidos por este instrumento. Havendo alteração substancial dos fundamentos, parâmetros de aplicação ou conclusões jurídicas, a versão atualizada deverá ser submetida à nova aprovação pela autoridade competente.

Fica vedada a utilização deste Parecer Jurídico Referencial em processos que não se enquadrem integralmente em seu objeto, bem como em hipóteses nas quais haja dúvida jurídica relevante, peculiaridade fática, inovação contratual, complexidade incompatível com o modelo padronizado ou necessidade de exame jurídico individualizado.

2.1. Das hipóteses abrangidas e excluídas da aplicação do Parecer Jurídico Referencial

A utilização deste Parecer Jurídico Referencial fica restrita às contratações diretas por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto esteja efetivamente circunscrito à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

a) Inserem-se no âmbito de aplicação deste Parecer Jurídico Referencial, desde que atendidos os demais requisitos legais, normativos e procedimentais aplicáveis, especialmente as hipóteses de:

I – a inscrição de magistrados, servidores ou colaboradores previamente autorizados em cursos, congressos, seminários, simpósios, fóruns, jornadas, encontros técnicos, oficinas ou eventos congêneres abertos ao público, previamente formatados pelo organizador;

II – a contratação de instrutor externo pessoa física para ministrar curso, palestra, oficina, treinamento ou capacitação específica, desde que demonstradas a notória especialização do profissional, a pertinência temática entre sua qualificação e o objeto pretendido, a razão da escolha e a compatibilidade do preço;

III – a contratação de pessoa jurídica especializada em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive escola, instituto, entidade promotora, empresa de capacitação ou instituição congênere, desde que a contratação permaneça limitada à finalidade de capacitação e seja demonstrada a notória especialização da empresa, instituição, corpo docente, instrutores, palestrantes ou equipe técnica responsável pela execução do objeto;

IV – a contratação de curso fechado, in company, customizado ou personalizado, desde que a personalização esteja diretamente relacionada à capacitação dos participantes, à necessidade institucional identificada e aos resultados de aprendizagem pretendidos, sem descaracterizar o objeto como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

V – a contratação de capacitação em formato presencial, remoto, on-line ou híbrido, com fornecimento de material didático, apostilas, certificados, acesso temporário a ambiente virtual ou outros recursos acessórios, desde que tais elementos sejam instrumentais à ação formativa e não constituam o objeto principal da contratação.

b) Não se inserem no âmbito de aplicação deste Parecer Jurídico Referencial:

I – as hipóteses de instrutoria interna remunerada por Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, as quais deverão observar o regime jurídico próprio previsto em norma interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

II – as contratações de consultoria, assessoria técnica, auditoria, diagnóstico institucional, mentoria continuada, coaching continuado, apoio operacional permanente ou acompanhamento técnico

recorrente, ainda que apresentadas sob a denominação de curso, treinamento, oficina ou capacitação;

III – as contratações destinadas à elaboração de produto intelectual autônomo, tais como manuais, metodologias, pareceres técnicos, relatórios de diagnóstico, planos de ação, matrizes de risco, projetos, estudos, modelagens, implantação de processos internos ou outros produtos finais independentes da ação formativa;

IV – a aquisição ou assinatura de plataforma, licença de software educacional, comunidade de aprendizagem, banco de cursos, biblioteca digital, trilha permanente de capacitação ou disponibilização contínua de conteúdo, quando tais elementos constituírem o objeto principal da contratação;

V – os objetos mistos ou complexos que envolvam, além da capacitação, consultoria, implantação, suporte técnico continuado, desenvolvimento de sistema, cessão relevante de direitos autorais, transferência de tecnologia ou obrigação técnica não acessória;

VI – as contratações de publicidade e divulgação, expressamente vedadas no âmbito do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

VII – as contratações em que não esteja demonstrada, de forma concreta e documentada, a notória especialização do profissional, da empresa, da instituição, do corpo docente, dos instrutores, dos palestrantes ou da equipe técnica responsável pela execução do objeto;

VIII – as contratações de pessoa jurídica em que não sejam identificados, quando determinantes para a inexigibilidade, os profissionais, instrutores, palestrantes ou responsáveis técnicos cuja qualificação tenha justificado a escolha do contratado;

IX – as hipóteses em que seja possível a seleção do contratado mediante critérios objetivos ordinários de comparação, especialmente quando houver possibilidade real de competição sem prejuízo ao atendimento da necessidade administrativa;

X – os casos em que, consideradas as características concretas da capacitação pretendida, seja possível definir requisitos objetivos suficientes e comparar as propostas em bases equivalentes, sem que a escolha do contratado dependa da notória especialização, da metodologia, da experiência, da didática ou da atuação específica de determinado profissional ou empresa, tornando viável a realização de procedimento competitivo;

XI – as contratações que envolvam cláusulas atípicas relevantes, pagamento antecipado sem justificativa robusta, obrigações complexas de propriedade intelectual, sigilo especial, cessão ampla de direitos, exclusividade não justificada, alta complexidade, risco elevado ou inovação contratual incompatível com os modelos padronizados;

XII – as hipóteses fundadas exclusivamente no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sem subsunção específica ao inciso III, alínea “f”, do referido dispositivo legal;

XIII – os casos em que houver dúvida jurídica objetiva, controvérsia administrativa, divergência interpretativa, insuficiência documental, peculiaridade fática relevante, ressalva não saneada na Lista de Verificação ou circunstância que impeça a declaração segura de conformidade ao presente Parecer Jurídico Referencial.

0.3. DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

As contratações celebradas pela Administração Pública submetem-se, como regra, ao dever constitucional de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O comando constitucional estabelece a licitação como regime ordinário de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em prestígio aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica e

interesse público.

A própria Constituição, contudo, admite exceções ao dever de licitar, desde que previstas em lei. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, compreendidas nos casos de inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, e de dispensa de licitação, quando, embora possível a competição, a lei autoriza a contratação sem prévio certame em razão de circunstâncias específicas

A contratação direta possui natureza excepcional e não se confunde com contratação informal ou livremente escolhida pela Administração. Ainda que afastado o procedimento licitatório, permanece o dever de formalização de processo administrativo próprio, devidamente motivado e instruído, com demonstração objetiva dos pressupostos legais que autorizam a contratação sem licitação.

A esse respeito, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece procedimento comum aplicável às contratações diretas, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, a ausência de licitação não afasta o dever de planejamento, motivação, formalização, controle, publicidade e adequada instrução processual. Ao contrário, exige-se que o processo demonstre, de forma suficiente, a necessidade administrativa, a adequação da solução pretendida, a compatibilidade orçamentária, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima.

A inobservância dos requisitos legais da contratação direta pode ensejar responsabilização dos agentes envolvidos, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No âmbito deste Parecer Jurídico Referencial, a hipótese examinada é a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, relativa à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A referida hipótese deve ser interpretada em conjunto com o art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da leitura conjugada dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o enquadramento da contratação no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração, nos autos, dos seguintes pressupostos: **a) inviabilidade de competição; b) caracterização do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; c) vinculação do objeto a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; d) notória especialização do profissional ou da empresa indicada; e) pertinência entre a qualificação do contratado e a necessidade administrativa; f) vedação de enquadramento quando se tratar de serviço de publicidade ou divulgação; e g) observância da vedação de subcontratação ou atuação de profissional diverso daquele que justificou a inexigibilidade.**

A inviabilidade de competição, nessa hipótese, decorre da impossibilidade ou inadequação de seleção do contratado mediante critérios objetivos ordinários de comparação, consideradas as peculiaridades da capacitação pretendida, a metodologia proposta, a experiência profissional, a reputação técnica ou acadêmica, a produção intelectual e a relação de pertinência entre a qualificação do profissional ou da empresa e a necessidade administrativa a ser atendida.

A notória especialização, por sua vez, não deve ser presumida pela simples indicação do objeto como “curso”, “treinamento”, “capacitação” ou “aperfeiçoamento”. Compete à unidade demandante demonstrar, de forma concreta e documentada, que o profissional ou a empresa possui conceito no campo de sua especialidade, mediante elementos como desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, metodologia, atuação profissional, títulos, certificados, currículo, portfólio, plano de curso, conteúdo programático, atestados ou outros documentos relacionados à atividade.

Também deverá ser demonstrada a pertinência temática entre a especialização comprovada e o objeto da capacitação, de modo a evidenciar que a escolha do profissional ou da empresa indicada é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação da necessidade administrativa.

Em se tratando de contratação de empresa cuja inexigibilidade esteja fundamentada na notória especialização de profissionais a ela vinculados, deverão ser identificados nominalmente os instrutores, palestrantes ou responsáveis técnicos que executarão o objeto, com a juntada dos respectivos currículos e dos documentos comprobatórios da pertinência temática entre sua qualificação e a capacitação pretendida, ficando vedada a substituição desses profissionais ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Eventual necessidade superveniente de alteração deverá ensejar a reavaliação dos pressupostos da contratação e a submissão do caso à análise jurídica individualizada.

Assim, somente será cabível a utilização deste Parecer Jurídico Referencial quando o processo estiver devidamente instruído, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e demonstrar, de forma objetiva, o atendimento cumulativo dos requisitos legais da inexigibilidade, especialmente a inviabilidade de competição, a natureza técnica especializada do serviço, a notória especialização do contratado, a pertinência temática da escolha, a justificativa de preço, a razão da escolha do contratado, a

compatibilidade orçamentária e a observância das vedações previstas no art. 74, inciso III, parte final, e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ausente qualquer desses elementos, ou havendo dúvida quanto ao enquadramento da contratação, insuficiência de motivação, fragilidade documental, controvérsia jurídica, peculiaridade relevante ou complexidade incompatível com o modelo padronizado, o processo deverá ser submetido à análise jurídica individualizada, não sendo aplicável o presente Parecer Jurídico Referencial.

0.4. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O planejamento constitui princípio estruturante das contratações públicas, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e incide também sobre as contratações diretas. Ainda que se trate de inexigibilidade de licitação, a Administração deve demonstrar, nos autos, a necessidade da contratação, a adequação da solução pretendida, a compatibilidade com o interesse público e a regular instrução do procedimento.

Nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicado à hipótese específica deste Parecer Jurídico Referencial, o processo de contratação direta deverá ser instruído com Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, quando cabíveis, e Termo de Referência, instrumento adequado à contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o planejamento das contratações encontra disciplina específica na Resolução nº 1.699/2025-TJAP, que regulamenta o Plano de Contratações Anual – PCA e estabelece diretrizes voltadas à racionalização das contratações, ao alinhamento com o planejamento estratégico, ao subsídio da elaboração orçamentária e à prevenção do fracionamento indevido de despesas.

Assim, os documentos da fase preparatória devem permitir a identificação da necessidade administrativa, a definição da solução apta ao atendimento do interesse público, a compatibilidade da contratação com o planejamento institucional e a adequada instrução do procedimento, observadas as peculiaridades das contratações destinadas a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

a) Do Documento de Formalização da Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda – DFD constitui o instrumento inicial de caracterização da necessidade administrativa e deve apresentar, de forma objetiva, os elementos que justificam a contratação, a unidade demandante, o público-alvo, a finalidade institucional da capacitação, a estimativa de participantes, quando houver, e os demais elementos necessários ao início do planejamento.

Quando a demanda estiver previamente prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, poderá ser juntado aos autos o DFD correspondente, extraído do sistema próprio de planejamento e gerenciamento de contratações, acompanhado da comprovação de sua vinculação ao respectivo planejamento anual.

Nas hipóteses em que a contratação estiver dispensada de registro no PCA, nos termos do art. 6º, inciso V, da Resolução nº 1.699/2025-TJAP, deverá constar dos autos DFD ou documento formal equivalente que caracterize a necessidade administrativa, acompanhado de justificativa expressa quanto ao enquadramento na hipótese de dispensa de registro, sem prejuízo de posterior formalização ou registro em sistema próprio, quando exigido para fins de controle, transparência e governança institucional.

Assim, para fins de utilização deste Parecer Jurídico Referencial, a unidade responsável deverá assegurar que a demanda esteja devidamente formalizada, que a ausência de registro no PCA, quando houver, esteja justificada com base na norma interna aplicável, e que a contratação esteja compatível com o planejamento institucional de capacitação.

b) Do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Análise de Risco

O Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui instrumento da fase preparatória destinado a evidenciar o problema a ser resolvido, a necessidade administrativa, a solução mais adequada ao atendimento do interesse público e a viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos do art. 6º, inciso XX, e do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 utilize a expressão “*se for o caso*” ao

tratar dos artefatos instrutórios da contratação direta, deve-se observar, no âmbito deste Tribunal, a regulamentação específica constante da Ordem de Serviço nº 0068/2022-TJAP, que restringe a faculdade de elaboração do ETP às hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, prevendo sua dispensa apenas na hipótese do inciso III do art. 75 e nos casos de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Desse modo, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, relativas a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o processo deverá ser instruído com Estudo Técnico Preliminar, salvo superveniência de norma interna específica que autorize tratamento diverso.

O ETP deverá ser elaborado com observância dos elementos previstos no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes estabelecidas pela Ordem de Serviço nº 0068/2022-TJAP, recomendando-se a utilização do modelo padronizado constante do Anexo II deste Parecer Jurídico Referencial.

Quanto à Análise de Riscos, trata-se de instrumento de planejamento voltado à identificação, avaliação e tratamento de eventos capazes de impactar a execução do objeto e o alcance dos resultados pretendidos pela Administração. Sua elaboração deverá observar a complexidade, o valor, a forma de execução e os riscos concretos associados à contratação.

Nas hipóteses em que, diante da baixa complexidade do objeto, da simplicidade da execução ou das características da contratação, a unidade técnica entender desnecessária a elaboração de Análise de Riscos, deverá constar dos autos justificativa expressa e motivada, sem prejuízo da responsabilidade da unidade demandante pela adequada avaliação dos riscos envolvidos.

c) Do Termo de Referência

O Termo de Referência é o instrumento adequado à definição do objeto nas contratações de bens e serviços em geral, devendo conter os elementos necessários à caracterização da solução pretendida e à regular execução contratual, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Para os fins deste Parecer Jurídico Referencial, considerando que o objeto examinado consiste na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não se aplica a exigência de projeto básico ou projeto executivo, instrumentos próprios de objetos de natureza diversa, especialmente obras e serviços de engenharia.

Assim, o processo deverá ser instruído com Termo de Referência, elaborado de forma compatível com a natureza da contratação, contendo, no mínimo, a definição do objeto, a justificativa da contratação, o público-alvo, o conteúdo programático ou descrição da capacitação, a carga horária, a forma de execução, o período ou cronograma previsto, as condições de inscrição ou participação, os critérios de recebimento ou comprovação da execução, as obrigações das partes, as condições de pagamento, a estimativa de despesa, a adequação orçamentária e as sanções cabíveis, quando pertinentes.

Nas contratações de baixa complexidade, reduzido valor econômico ou execução simples, admite-se a adoção de Termo de Referência Simplificado, desde que o documento contenha, de forma clara e suficiente, os elementos essenciais à caracterização do objeto, à compreensão das obrigações assumidas e à regular instrução da contratação direta.

A adoção de Termo de Referência Simplificado não dispensa a observância dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nem afasta a necessidade de demonstração da necessidade administrativa, da razão da escolha do contratado, da justificativa de preço, da compatibilidade orçamentária, da habilitação mínima exigível e dos demais elementos pertinentes à natureza do objeto.

d) Da Estimativa de despesa, comprovação e justificativa do preço

A estimativa de despesa e a justificativa de preço constituem elementos essenciais da instrução da contratação direta, nos termos do art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os parâmetros aplicáveis ao objeto e às condições da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 23, que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a Resolução nº 1.554/2022-TJAP disciplina o procedimento administrativo de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, inclusive nas contratações diretas. O art. 7º da referida norma estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, relativo aos parâmetros ordinários de pesquisa de preços.

O mesmo dispositivo prevê que, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma ordinária, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa poderá ser realizada com base em objetos semelhantes de mesma natureza, desde que apresentadas especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Deverá ser observado, ainda, o art. 7º, § 3º, da Resolução nº 1.554/2022-TJAP, segundo o qual fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

d.1) Da contratação de instrutor externo pessoa jurídica

Quando a contratação recair sobre pessoa jurídica, a estimativa de despesa e a justificativa de preço deverão observar, prioritariamente, os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 1.554/2022-TJAP, especialmente os critérios previstos em seus arts. 5º, 6º e 7º.

Nessa hipótese, a unidade responsável deverá instruir os autos com pesquisa de preços ou justificativa de preço formalizada em documento próprio, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, a identificação dos responsáveis pela pesquisa, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados, a metodologia utilizada, a memória de cálculo e os documentos que dão suporte ao valor estimado, nos termos do art. 3º da Resolução nº 1.554/2022-TJAP.

Caso não seja possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros ordinários, a futura contratada deverá comprovar previamente que os preços propostos estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes, preferencialmente mediante apresentação de notas fiscais, contratos, notas de empenho, propostas aceitas por outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, ou outros documentos idôneos que demonstrem a compatibilidade do preço.

Quando se tratar de inscrição em curso, congresso, seminário ou evento aberto ao público, a justificativa de preço poderá considerar, além dos documentos fiscais ou contratações anteriores da própria empresa, a tabela oficial de valores do evento, folder, proposta comercial, página institucional, política de descontos, valores cobrados de outros participantes e demais elementos que demonstrem que o preço ofertado à Administração é compatível com o valor praticado pela contratada para o mesmo objeto ou para objeto semelhante.

d.2) Da contratação de instrutor externo pessoa física

Quando a contratação recair sobre instrutor externo pessoa física, a estimativa de despesa deverá observar os parâmetros institucionais aplicáveis aos ministrantes externos no âmbito da Escola Judicial do Amapá – EJAP.

Nessa hipótese, deverão ser considerados os valores fixados na Ata da 52ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo e Pedagógico da EJAP, que estabelece critérios de remuneração por

hora-aula, conforme a titulação acadêmica do profissional e a atividade a ser desempenhada.

A unidade demandante deverá instruir os autos com memória de cálculo detalhada, indicando a titulação considerada, a carga horária prevista, o valor da hora-aula aplicável, o valor total da remuneração e, quando cabível, os encargos incidentes sobre a contratação, inclusive a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP.

Deverão constar dos autos documentos aptos a comprovar a titulação ou o enquadramento remuneratório adotado, tais como diploma, certificado, currículo, declaração funcional, comprovação de experiência profissional ou outros elementos idôneos que demonstrem a compatibilidade entre a qualificação do instrutor, o conteúdo da capacitação e o valor estimado.

A adoção dos parâmetros remuneratórios aprovados no âmbito da EJAP não afasta a necessidade de motivação da despesa, cabendo à unidade responsável demonstrar a compatibilidade entre o valor proposto, a carga horária, a titulação do profissional, a complexidade da capacitação e o interesse público envolvido.

Registra-se, por fim, que a presente orientação considera os parâmetros atualmente vigentes no âmbito da EJAP para remuneração de ministrantes externos. Caso sobrevenha alteração da norma interna, da tabela de valores ou dos critérios institucionais aplicáveis durante a vigência deste Parecer Jurídico Referencial, a unidade responsável deverá observar o ato normativo vigente ao tempo da contratação, sem prejuízo de eventual provocação à Assessoria Jurídica para atualização deste instrumento, quando a alteração repercutir em seus fundamentos, parâmetros de aplicação ou conclusões.

e) Da dotação orçamentária

O processo deverá conter demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exigido pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, deverá ser juntada aos autos a respectiva Nota de Reserva ou documento equivalente emitido pela Secretaria de Finanças, com indicação clara da dotação orçamentária, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da suficiência orçamentária para suportar a contratação pretendida.

A existência de disponibilidade orçamentária constitui condição necessária ao prosseguimento da contratação, sem prejuízo da posterior emissão da nota de empenho, nos termos da legislação financeira aplicável.

f) Do instrumento contratual

O instrumento de contrato constitui, em regra, o meio adequado para formalização das contratações públicas, devendo observar os arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às cláusulas necessárias previstas no art. 92 do referido diploma legal.

Nas contratações abrangidas por este Parecer Jurídico Referencial, a formalização deverá observar a natureza do objeto, o valor da contratação, a forma de execução, a existência ou não de obrigações futuras e a necessidade de preservação da segurança jurídica do ajuste.

A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil somente será admitida quando houver enquadramento em hipótese legal autorizativa, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, devendo a opção ser expressamente justificada nos autos pela unidade competente.

A mera circunstância de se tratar de contratação voltada a treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal não autoriza, por si só, a dispensa do instrumento contratual. Quando a Administração entender cabível a formalização por nota de empenho, ordem de execução de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento equivalente, deverá demonstrar que o caso concreto comporta tal simplificação, sem prejuízo da adequada definição das obrigações assumidas pelas partes.

Nessas hipóteses, o Termo de Referência deverá conter, de forma clara e suficiente, as condições essenciais da contratação, incluindo objeto, conteúdo programático ou descrição da capacitação, carga horária, período de realização, local ou modalidade de execução, obrigações da contratada, condições de pagamento, critérios de comprovação da execução, hipóteses de descumprimento e sanções cabíveis, de modo a assegurar a vinculação entre a proposta, o instrumento de empenho e a execução do objeto.

Caso seja utilizado instrumento de formalização padronizado aprovado no âmbito deste Parecer Jurídico Referencial, ficará dispensada nova análise jurídica individualizada, desde que o caso concreto se enquadre integralmente nos parâmetros deste instrumento, que o modelo seja adotado sem alteração substancial de seu conteúdo e que a instrução esteja acompanhada da Declaração de Enquadramento e da Lista de Verificação devidamente preenchida.

g) Da publicidade e do Termo de Inexigibilidade

Além da adequada instrução dos autos, a contratação direta por inexigibilidade deverá ser formalizada mediante Termo de Inexigibilidade, ou instrumento equivalente, devidamente fundamentado, com indicação clara do objeto, do enquadramento jurídico adotado, da caracterização da inviabilidade de competição, da razão da escolha do contratado, da justificativa de preço, da compatibilidade orçamentária e do interesse público envolvido.

O Termo de Inexigibilidade constitui peça relevante da instrução processual, pois consolida os fundamentos fáticos e jurídicos da contratação direta e permite a aferição da aderência do caso concreto aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações deste Parecer Jurídico Referencial.

Nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Deverá ser observada, ainda, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, quando aplicável, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e controle das contratações públicas.

h) Das condições de habilitação

Nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá conter a comprovação de que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto.

A exigência deve observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, de forma compatível com a natureza da contratação, o valor envolvido e os riscos do ajuste, vedadas exigências excessivas ou incompatíveis com o objeto deste Parecer Jurídico Referencial, relativo a serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Antes da formalização da contratação, deverão ser juntados aos autos os documentos de habilitação previstos no Termo de Referência, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, bem como certidões e consultas atualizadas que permitam verificar a regularidade exigível, a qualificação mínima necessária e a inexistência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

Deverá ser verificado, ainda, o atendimento ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à ausência de impedimentos à contratação e de sanções que obstem a formalização do ajuste, mediante consulta aos cadastros públicos pertinentes.

Quando se tratar de pessoa jurídica, deverão ser juntados os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica mínima, declarações obrigatórias previstas na legislação, no Termo de Referência e no Anexo III deste Parecer Jurídico Referencial, inclusive declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, declaração de inexistência de impedimento para contratar com a Administração e declaração de não enquadramento em situação de nepotismo, quando exigíveis.

Quando se tratar de pessoa física, deverão ser exigidos documentos compatíveis com essa condição, especialmente identificação, regularidade fiscal, certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio do profissional, comprovação da qualificação técnica ou acadêmica indicada como fundamento da escolha, currículo, certificados, títulos, experiência profissional ou outros elementos idôneos relacionados à atividade a ser desempenhada.

Compete à unidade responsável certificar, nos autos, a validade, atualidade, pertinência e suficiência da documentação apresentada, bem como a inexistência de impedimento legal à contratação.

0.5. DA ANÁLISE JURÍDICA E DO JUÍZO DE CONFORMIDADE

A utilização deste Parecer Jurídico Referencial pressupõe o enquadramento objetivo da contratação nos parâmetros nele definidos, a regular instrução do processo administrativo e o atendimento à Lista de Verificação constante do Anexo I.

Nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, o processo deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade. Contudo, o § 5º do mesmo artigo admite a dispensa de análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas pela autoridade jurídica máxima competente, consideradas, entre outras circunstâncias, a baixa complexidade da contratação e a utilização de minutas ou instrumentos previamente padronizados.

Assim, nas hipóteses abrangidas por este Parecer Jurídico Referencial, o controle jurídico será realizado por meio da orientação jurídica padronizada nele fixada, complementada pelo juízo de conformidade da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, desde que inexistam peculiaridades fáticas, controvérsia jurídica, inovação contratual, complexidade relevante ou circunstância que recomende exame individualizado.

a) Da Declaração de Enquadramento

A unidade responsável pela instrução processual deverá juntar aos autos Declaração de Enquadramento ao Parecer Jurídico Referencial, subscrita pelo Secretário da Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC, atestando que a contratação se amolda integralmente aos parâmetros deste instrumento.

A declaração deverá estar acompanhada da Lista de Verificação constante do Anexo I, devidamente preenchida, com indicação do atendimento dos requisitos legais, normativos e procedimentais aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A ausência da Declaração de Enquadramento, o seu preenchimento incompleto ou a existência de ressalvas não saneadas impedem a utilização deste Parecer Jurídico Referencial, devendo os autos ser devolvidos para complementação ou submetidos à análise jurídica individualizada.

b) Da juntada do Parecer Jurídico Referencial

Para atendimento ao art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser juntada aos autos cópia deste Parecer Jurídico Referencial, acompanhada da Declaração de Enquadramento, da Lista de Verificação e dos demais documentos necessários à regular instrução processual.

Havendo peculiaridade fática, controvérsia jurídica, inovação no objeto, complexidade relevante, risco elevado, utilização de minuta não padronizada, alteração substancial de modelo aprovado ou qualquer circunstância que extrapole os limites deste instrumento, os autos deverão ser submetidos à manifestação jurídica individualizada.

c) Do juízo de conformidade pela Assessoria Jurídica

Concluída a instrução, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para realização de juízo de conformidade.

O juízo de conformidade consistirá na verificação jurídico-formal da aderência objetiva do caso concreto aos parâmetros deste Parecer Jurídico Referencial, especialmente quanto à presença dos documentos essenciais, ao preenchimento da Lista de Verificação, à juntada da Declaração de Enquadramento, ao enquadramento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, e à inexistência de circunstância que recomende análise individualizada.

Constatada a conformidade, a Assessoria Jurídica emitirá despacho ou declaração de conformidade, indicando que, sob o aspecto jurídico-formal e à luz dos documentos constantes dos autos, o processo se enquadra nas diretrizes deste Parecer Jurídico Referencial e está apto ao prosseguimento para apreciação da autoridade competente.

Verificada falha de instrução, ausência de documento essencial, inconsistência na Declaração de Enquadramento, dúvida quanto ao enquadramento ou fragilidade na demonstração dos requisitos legais da inexigibilidade, os autos deverão ser devolvidos para saneamento ou submetidos à análise jurídica individualizada, conforme o caso.

0.6. DAS RESPONSABILIDADES E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial pressupõe a observância dos princípios da governança, segregação de funções, rastreabilidade e controle, de modo que cada unidade atue dentro de suas competências, sem sobreposição indevida de atribuições ou transferência de responsabilidades.

Para fins de aplicação deste instrumento, deverão ser observadas, em linhas gerais, as seguintes responsabilidades:

a) à **Escola Judicial do Amapá – EJAP**, quando atuar como unidade demandante ou técnico-pedagógica, compete identificar a necessidade de capacitação, demonstrar sua pertinência com o interesse institucional, indicar o público-alvo, definir o conteúdo programático, carga horária, modalidade de execução e demais elementos técnicos da ação formativa, bem como apresentar os documentos que justifiquem a escolha do instrutor ou da instituição e a compatibilidade da contratação com o planejamento institucional de capacitação;

b) à **unidade demandante diversa da EJAP**, quando houver, compete formalizar a necessidade administrativa, justificar a pertinência da capacitação para suas atividades institucionais e fornecer os elementos técnicos necessários à instrução, sem prejuízo da manifestação da EJAP quanto à compatibilidade da ação com a política institucional de formação e aperfeiçoamento;

c) à **Coordenadoria de Planejamento de Contratações** compete consolidar as informações da demanda, promover a interlocução com a unidade demandante, instruir a etapa preparatória, verificar a compatibilidade da contratação com o planejamento institucional quando aplicável, solicitar os elementos técnicos necessários, realizar ou orientar a estimativa de preços e elaborar ou consolidar o Termo de Referência, observadas as normas internas e os modelos padronizados;

d) à **Coordenadoria de Licitações** compete conduzir o rito administrativo da contratação direta, elaborar ou conferir o Termo de Inexigibilidade, promover a instrução final do processo, adotar as providências de publicidade e observar as orientações procedimentais previstas neste Parecer Jurídico Referencial;

e) à **Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC** compete realizar a verificação técnico-administrativa conclusiva da instrução, conferir o atendimento dos requisitos legais, regulamentares e procedimentais aplicáveis e subscrever a Declaração de Enquadramento ao Parecer Jurídico Referencial;

f) à **Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral** compete elaborar, revisar e atualizar este Parecer Jurídico Referencial, bem como realizar o juízo de conformidade dos processos que pretendam utilizá-lo, mediante verificação jurídico-formal da aderência objetiva do caso concreto aos parâmetros previamente fixados. Compete-lhe, ainda, realizar análise jurídica individualizada quando houver controvérsia relevante, peculiaridade fática ou jurídica, inovação contratual, minuta não padronizada, risco jurídico elevado ou circunstância incompatível com a aplicação deste instrumento.

A Lista de Verificação, a Declaração de Enquadramento e os demais anexos constituem instrumentos de controle e evidência de conformidade, não substituindo a responsabilidade material de cada unidade pelo conteúdo dos atos praticados no âmbito de suas competências.

A utilização deste Parecer Jurídico Referencial fica condicionada à adequada segregação de funções e à regular atuação das unidades responsáveis, sendo vedada sua aplicação quando houver sobreposição indevida de atribuições, deficiência relevante de instrução ou ausência de manifestação da unidade competente.

0.7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Jurídico Referencial orienta a instrução dos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, destinados à contratação de instrutores externos, pessoas físicas ou jurídicas, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Sua utilização fica restrita às hipóteses em que houver identidade relevante de pressupostos fáticos e jurídicos, possibilidade de subsunção objetiva do caso concreto aos parâmetros estabelecidos

neste instrumento, regular instrução processual e ausência de peculiaridade fática, controvérsia jurídica, inovação contratual, complexidade relevante ou circunstância que recomende análise jurídica individualizada.

Para a aplicação válida deste Parecer Jurídico Referencial, o processo deverá estar instruído, no mínimo, com:

i. documentação instrutória exigida para a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e dos normativos internos aplicáveis, incluindo os documentos de planejamento, Termo de Referência, estimativa de despesa, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, comprovação de dotação orçamentária, documentos de habilitação, Termo de Inexigibilidade e demais elementos pertinentes ao caso concreto;

ii. cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, acompanhada do respectivo ato de aprovação da autoridade competente, para fins de instrução, vinculação e controle;

iii. Lista de Verificação devidamente preenchida e assinada pelas unidades competentes, conforme a repartição interna de atribuições, evidenciando o cumprimento dos requisitos legais, normativos e procedimentais aplicáveis;

iv. Declaração de Enquadramento ao Parecer Jurídico Referencial, subscrita pelo Secretário da Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC, atestando que, após a conferência da instrução processual e da Lista de Verificação, o caso concreto se enquadra integralmente nas diretrizes, pressupostos e requisitos estabelecidos neste instrumento.

Concluída a instrução, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para juízo de conformidade, limitado à verificação jurídico-formal da aderência do caso concreto aos parâmetros deste Parecer Jurídico Referencial, especialmente quanto à presença dos documentos essenciais, ao preenchimento da Lista de Verificação e à juntada da Declaração de Enquadramento.

Constatada a conformidade, a Assessoria Jurídica emitirá despacho ou declaração própria, indicando que o processo se enquadra nas diretrizes deste Parecer Jurídico Referencial e está apto ao prosseguimento para apreciação da autoridade competente.

Identificada falha de instrução, ausência de documento essencial, inconsistência na Declaração de Enquadramento, dúvida quanto ao enquadramento da contratação, controvérsia jurídica relevante ou outra circunstância que impeça a aplicação objetiva deste instrumento, os autos deverão ser devolvidos para saneamento ou submetidos à análise jurídica individualizada, conforme o caso.

Este Parecer Jurídico Referencial terá validade de até 1 (um) ano, contado da data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com disponibilização no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sem prejuízo de revisão, atualização ou suspensão antes desse prazo, especialmente em caso de alteração normativa, mudança de entendimento dos órgãos de controle, alteração de fluxos, sistemas ou modelos padronizados, ou identificação de inconsistências relevantes em sua aplicação.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Elaborado por:

Márcio Pantoja Pacheco
Secretário de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC

Yan Fernando Maciel de França
Coordenador de Planejamento de Contratações

Amanda do Rosário Ramos
Assessora Jurídica da Secretaria-Geral

ANEXO I
Lista de Verificação
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2026

Nº	Documento	Item do Parecer Referencial	Responsável	Fundamento legal	ID/ OBSERVAÇÕES
1	Informação sobre previsão no PCA ou justificativa de dispensa de registro, quando aplicável.	Item 4, caput e alínea “a”	Unidade demandante / SGLC	Resolução nº 1.699/2025-TJAP	
2	Informação sobre compatibilidade com o Plano Anual de Capacitação ou manifestação da EJAP/autoridade competente	Item 4, alínea “a”; item 6	EJAP / unidade demandante	Resolução nº 28/2005-TJAP	
3	Documento de Formalização da Demanda – DFD	Item 4, alínea “a”	Unidade demandante	Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021	
4	Estudo Técnico Preliminar – ETP	Item 4, alínea “b”	Unidade demandante / equipe de planejamento	Art. 6º, inciso XX; art. 18, §§ 1º e 2º; art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; Ordem de Serviço nº 0068/2022-TJAP	
5	Análise de Riscos ou justificativa expressa para sua não elaboração	Item 4, alínea “b”	Unidade demandante / equipe de planejamento	Art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021	
6	Termo de Referência	Item 4, alínea “c”	SGLC / Coordenadoria de Planejamento de Contratações	Art. 6º, inciso XXIII; art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021	

7	Demonstração da razão da escolha do contratado, com comprovação da notória especialização e pertinência temática	Item 3; item 4, alínea “c”	Unidade demandante / EJAP, quando aplicável	Art. 72, inciso VI; art. 74, inciso III, alínea “f”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021	
8	Estimativa de despesa e justificativa de preço, com documentos de suporte e memória de cálculo	Item 4, alínea “d”	SGLC / unidade demandante	Art. 23; art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021; Resolução nº 1.554/2022-TJAP	
9	Quando pessoa jurídica: comprovação da compatibilidade do preço por meio de notas fiscais, contratos, notas de empenho, propostas, tabela oficial do evento ou outro meio idôneo	Item 4, alínea “d.1”	SGLC / unidade demandante	Art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; art. 7º da Resolução nº 1.554/2022-TJAP	
10	Quando pessoa física: memória de cálculo com titulação, carga horária, valor da hora-aula, valor total e encargos incidentes, quando cabíveis	Item 4, alínea “d.2”	EJAP / unidade demandante / SGLC	Ata da 52ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo e Pedagógico da EJAP	
11	Comprovação de dotação orçamentária, mediante Nota de Reserva ou documento equivalente	Item 4, alínea “e”	Secretaria de Finanças	Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	
12	Minuta contratual padronizada ou justificativa para substituição por instrumento hábil, quando cabível	Item 4, alínea “f”	SGLC	Arts. 89 a 92; art. 95 da Lei nº 14.133/2021	
13	Termo de Inexigibilidade, com fundamento legal, razão da escolha, justificativa de preço e demonstração da inviabilidade de competição	Item 4, alínea “g”	Coordenadoria de Licitações / SGLC	Art. 72; art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021	
14	Publicação do ato autorizativo ou do extrato decorrente do ajuste no DJE, PNCP e Portal do TJAP.	Item 4, alínea “g”	SGLC / Coordenadoria de Licitações	Art. 72, parágrafo único; arts. 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021	

15	Documentos de habilitação, qualificação mínima, declarações obrigatórias e consultas a cadastros de sanções/impedimentos	Item 4, alínea “h”	SGLC contratado /	Art. 72, inciso V; arts. 62 a 70; art. 14 da Lei nº 14.133/2021	
16	Cópia integral do Parecer Jurídico Referencial e do respectivo ato de aprovação	Item 5; conclusão	SGLC unidade instrutora /	Art. 53, § 5º; art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021	
17	Declaração de Enquadramento ao Parecer Jurídico Referencial, subscrita pelo Secretário da SGLC	Item 2; item 5; conclusão	Secretário da SGLC	Art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021	
18	Remessa dos autos à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para juízo de conformidade	Item 2; item 5; conclusão	SGLC	Parecer Jurídico Referencial nº ____/2026	

[Nome do(a) Coordenador(a)]
Coordenadoria de Planejamento de Contratações

ANEXO II – MODELOS DOS ARTEFATOS

DFD, ETP, TR, MAPA DE PREÇOS, TERMO DE INEXIGIBILIDADE

0014887-70.2025.8.03.0901 – Processo com os artefatos modelos

ANEXO III – DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO AO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Declaro, na qualidade de Secretário(a) de Gestão de Licitações e Contratos, para os devidos fins, que o procedimento de contratação direta constante dos presentes autos enquadra-se, sob o aspecto técnico-administrativo, nas orientações, parâmetros e requisitos estabelecidos no Parecer Jurídico Referencial nº XXX/2026, aprovado por meio do Despacho Decisório nº XXXX/2026, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Atesto, ainda, que a contratação:

I – fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021;

II – atende aos critérios objetivos, requisitos formais e condições de aplicação do referido Parecer Jurídico Referencial;

III – encontra-se instruída com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme Lista de Verificação devidamente preenchida pelas unidades competentes; e

IV – não apresenta, até a presente etapa de instrução, peculiaridade fática, controvérsia jurídica, inovação contratual, complexidade relevante ou circunstância que recomende análise jurídica individualizada.

Dessa forma, declaro realizada a conferência técnico-administrativa da instrução processual e o enquadramento do caso concreto aos parâmetros do Parecer Jurídico Referencial, estando os autos aptos à remessa à Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral para juízo de conformidade, nos termos da legislação e dos normativos internos aplicáveis.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

[Nome do(a) Secretário(a)]

Secretário(a) de Gestão de Licitações e Contratos

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no exercício de suas atribuições institucionais, declara, para os devidos fins, que procedeu ao juízo de conformidade jurídico-formal do presente processo administrativo, à luz das diretrizes estabelecidas no Parecer Jurídico Referencial nº ____/2026.

A presente verificação limita-se à aferição formal da presença dos documentos essenciais, do preenchimento da Lista de Verificação, da juntada da Declaração de Enquadramento subscrita pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Licitações e Contratos e da aderência objetiva do procedimento aos parâmetros gerais do Parecer Jurídico Referencial.

Após verificação formal dos autos, constatou-se que:

I – foi juntada cópia integral do Parecer Jurídico Referencial nº ____/2026 e do respectivo ato de aprovação pela autoridade competente;

II – consta dos autos Lista de Verificação preenchida pelas unidades competentes, com indicação dos documentos exigidos para a instrução da contratação direta;

III – foi juntada Declaração de Enquadramento ao Parecer Jurídico Referencial, subscrita pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Licitações e Contratos, atestando a conferência técnico-administrativa da instrução e o enquadramento do caso concreto aos parâmetros do referido instrumento;

IV – consta dos autos a documentação formal exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme indicada na Lista de Verificação e na Declaração de Enquadramento; e

V – não foi identificada, nesta verificação formal, circunstância manifesta que impeça a aplicação objetiva do Parecer Jurídico Referencial ou que imponha, desde logo, análise jurídica individualizada.

Dessa forma, declara-se que, sob o aspecto jurídico-formal e nos limites da conferência objetiva realizada, o processo apresenta os elementos formais necessários à aplicação do Parecer Jurídico Referencial nº ____/2026, estando apto ao prosseguimento para apreciação da autoridade competente.

A presente declaração limita-se ao juízo de conformidade jurídico-formal, não abrangendo a reavaliação do mérito técnico-administrativo dos documentos juntados, da necessidade da contratação, da escolha do contratado, da justificativa de preço, da disponibilidade orçamentária ou da conveniência e oportunidade do ato, matérias que permanecem sob responsabilidade das unidades competentes.

Caso seja posteriormente identificada ausência de documento essencial, inconsistência relevante, alteração dos pressupostos fáticos ou jurídicos, modificação substancial do objeto ou qualquer circunstância incompatível com os limites do Parecer Jurídico Referencial, os autos deverão ser devolvidos para saneamento ou submetidos à análise jurídica individualizada, conforme o caso.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

[Nome do(a) Assessor(a)]
Assessor(a) Jurídico (a) da Secretaria-Geral

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

(Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e Art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021)

A (Empresa), inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na (endereço completo), neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, portador da cédula de identidade nº _____, expedida por _____, DECLARA, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

(inserir local e data)

(assinatura do representante legal)

Observação: Esta Declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal ou mandatário. INSP – 0002653-09.2017

**DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO CONDENADO POR
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NOS TERMOS DA LEI
FEDERAL 11.340/2006**

(Art. 1º, da Lei Estadual 2.509, de 17 de setembro 2020)

A Empresa (inserir razão social), inscrita no CNPJ nº (inserir número) por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) (inserir nome), portador(a) da Carteira de Identidade nº (inserir número e órgão emissor) e do CPF nº (inserir número), DECLARA, que (**POSSUI OU NÃO POSSUI**) em seu quadro societário, pessoa com proibição de que trata a referida Lei Estadual 2.509/2020. Cumprindo assim, seu Art. 1º e Art.3º da mencionada Lei.

(inserir local e data)

(assinatura do representante legal)

Observação: Esta Declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal ou mandatário. INSP – 0002653-09.2017

**DECLARAÇÃO DE VÍNCULO PARENTAL COM SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO
AMAPAENSE NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA**

(Art. 2º, VI da Resolução nº 07/2005-CNJ)

Empresa (inserir razão social), inscrita no CNPJ nº (inserir número) por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) (inserir nome), portador(a) da Carteira de Identidade nº (inserir número e órgão emissor) e do CPF nº (inserir número), DECLARA, que **(POSSUI OU NÃO POSSUI)** em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

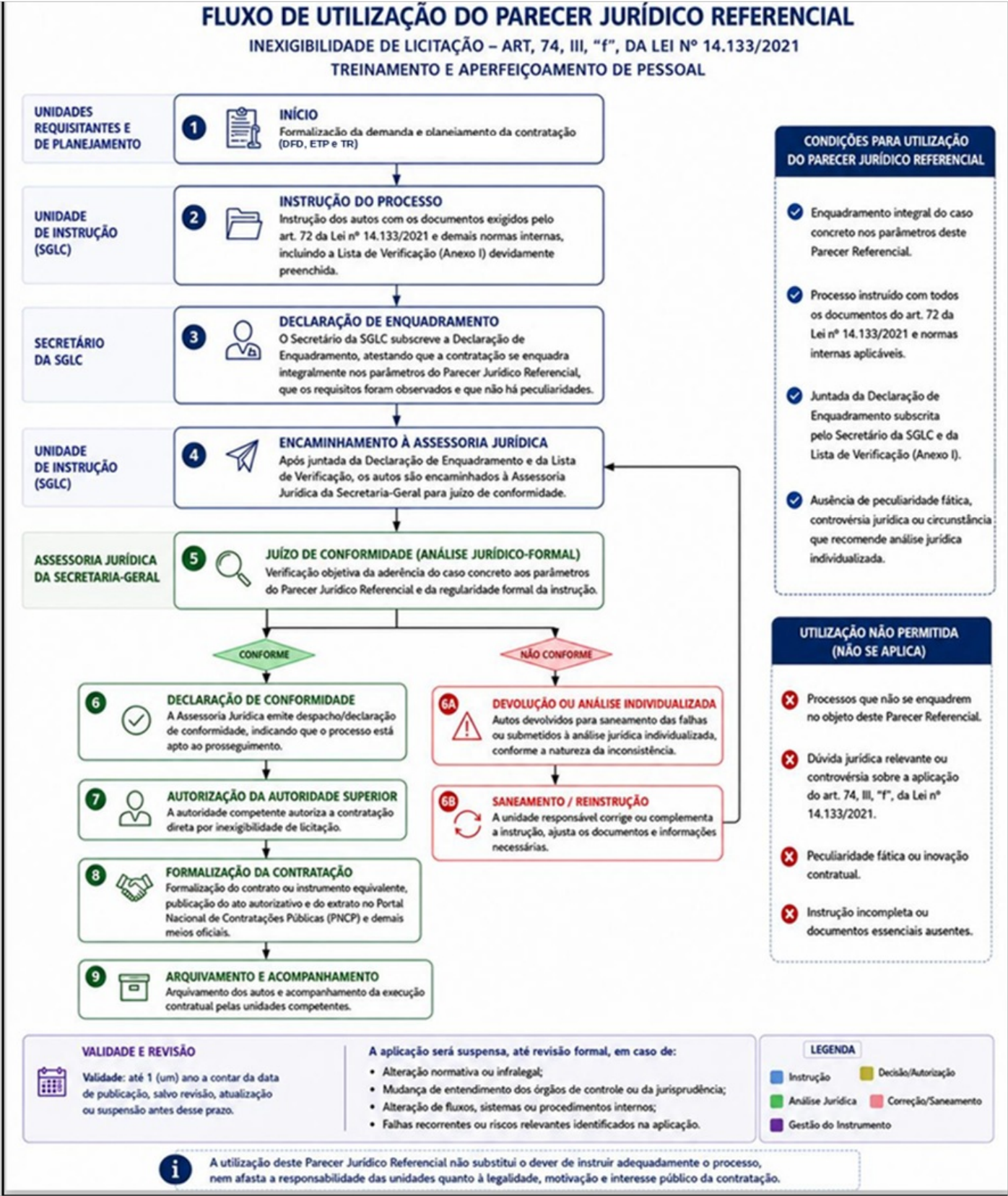
(inserir local e data)

(assinatura do representante legal)

Observação: Esta Declaração deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal ou mandatário. INSP – 0002653-09.2017

ANEXO IV – FLUXO PROCEDIMENTAL DE UTILIZAÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Para facilitar a compreensão das etapas de utilização deste Parecer Jurídico Referencial, apresenta-se fluxograma meramente orientativo do procedimento, desde a instrução inicial até o juízo de conformidade e o encaminhamento à autoridade competente, sem prejuízo da observância integral dos requisitos previstos no Parecer, na Lista de Verificação, na Declaração de Enquadramento e nas normas aplicáveis.





Documento assinado eletronicamente por **MARCIO PANTOJA PACHECO**, **Secretário(a)**, em 30/07/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA**, **Coordenador(a)**, em 30/07/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DO ROSARIO RAMOS**, **Assessor Jurídico**, em 30/07/2026, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0366258** e o código CRC **2560BEEC**.